



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000364393

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0013948-91.2024.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado THIAGO SILVA DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 12 de abril de 2025.

EDISON BRANDÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0013948-91.2024.8.26.0996

Origem: DEECRIM UR5/Presidente Prudente

Magistrado: Dr. Guilherme Facchini Bocchi Azevedo

Agravante: **MINISTÉRIO PÚBLICO**

Agravado: Thiago Silva de Souza

Voto nº 52105

AGRAVO EM EXECUÇÃO – Remição de penas em razão da aprovação no ENCCEJA – Insurgência ministerial – Óbito do sentenciado – Perda superveniente do objeto - Recurso prejudicado.

Cuida-se de agravo em execução penal interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO**, contra a r. decisão de fls. 17/20, que deferiu o pedido de remição formulado em favor de Thiago Silva de Souza, com base em sua aprovação no ENCCEJA.

Recorre a Justiça Pública argumentando que o agravado, embora tenha sido aprovado no ENCCEJA, havia sido beneficiado com a remição de penas anteriormente, por ter realizado atividade de estudo regular no interior da unidade. Sustenta, assim, haver violação ao disposto no artigo 3º, parágrafo único, da Resolução nº 391/2021 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, além de caracterizar *bis in idem*. Requer, assim, a reforma da r. decisão que deferiu o benefício (fls. 01/04).

Contrarrazoado o agravo (fls. 24/31), a r. decisão restou mantida (fls. 33), manifestando-se a D. Procuradoria Geral de Justiça pelo provimento do recurso (fls. 42/46).

É o relatório.

Decido.

O presente recurso restou prejudicado.

Isso porque, em consulta aos autos de origem através do sistema SAJ, verificou-se a comunicação do óbito do sentenciado Thiago Silva de Souza, ora agravado (fls. 329 dos autos nº 0018999-77.2020.8.26.0041).

Dessa forma, de se concluir pela perda superveniente do objeto do reclamo ministerial.

Posto isto, **JULGO PREJUDICADO** o presente recurso.

EDISON BRANDÃO
Relator